



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
4ª VARA CÍVEL

6140
JBT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. RODRIGO CHAMMES, MMº. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível desta Comarca. Araçatuba, 10 de setembro de 2012. Eu, JBT, Escrevente, subscrevi.

Processo n. 950/12.
Pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VISTOS.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deduzido por **ALLTEC QUÍMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.515.501/0001-07, localizada na rua Brigadeiro Faria Lima, n. 7.527, Bairro Parque Industrial Maria Izabel Pizza de Almeida Prado, no Município de Araçatuba/SP, **ECR QUÍMICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.322.447/0001-38, localizada na rua Walter Torres, n. 585, Bairro Parque Industrial, no Município de Araçatuba/SP e **FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.401.787/0001-42, localizada na rua Afonso Pena, 588, Fundos, Bairro Centro, no Município de Araçatuba/SP, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005, autuado com os documentos distribuídos de fls. 10/5.827 e 5.833/6.137 dos autos.

A farta documentação acostada aos autos com a pretensão inicial atende plenamente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar às devedoras a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, destarte, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que são os objetivos do instituto.

Sendo assim, presentes em juízo de cognição sumária nesta fase os requisitos legais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falências), **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades empresárias postulantes, a saber, **ALLTEC QUÍMICA LTDA**, **ECR QUÍMICA LTDA – EPP** e **FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS**, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
4ª VARA CÍVEL

6141

B

1. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA**, OAB/SP 201.088, RG n. 23.523.738-3, CPF n. 19.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 613, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/05 (NLF), intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal;

1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05;

1.2. Se houver necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.3. O valor e a forma da remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais, após suas estimativas.

2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a "dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da NLF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão "**em Recuperação Judicial**", oficiando-se, inclusive, à **JUCESP**, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros.

3. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da Nova Lei de Falências, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**", na forma do art. 6º da NLF, permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei", providenciando a **devedora** as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º);

3.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, p. 4º).

4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
4ª VARA CÍVEL

0142
JP

perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

5. Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que as devedoras tiverem estabelecimentos (NLF, art. 52, V), providenciando elas os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6. O prazo para os credores apresentarem as **habilitações de seus créditos** ou suas **divergências aos créditos relacionados pelas devedoras** é de **15 (quinze) dias** a contar da publicação do respectivo edital (NLF, art. 7º, p. 1º);

6.1. Expeça-se o **edital** a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da NLF, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias**, observando-se o art. 191 da NLF;

6.2. As devedoras devem providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e em jornal de grande circulação.

7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado no endereço supracitado;

7.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

7.2. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

8. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF.

9. O **plano de recuperação judicial** deve ser apresentado no **prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma determinada no art. 53 da NLF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
4ª VARA CÍVEL

6193
JP

9.1. Com a apresentação do plano, **expeça-se**, imediatamente, o **edital** contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano;

9.2. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2012.

RODRIGO CHAMMES
Juiz de Direito

DATA

Em 11 de setembro de 2012.

recebi estes autos em cartório

JP

Acinte
data 11/09/2012
Paulo Sérgio Santos
026/SP/199513

CERTIDAO

Certifico e dou fe que Antunes e
Dr. Paulo César Loureiro de
A. despacho n.º _____

Em 11 de setembro de 1912

Eu, _____ Escr. MDSCI

JUNTADA

Em 11 de setembro de 1912

junto a estes autos a cargo n.º _____

que segue(m)

Eu, _____ Esc. subsc